



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11549/14

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão. Não cumprimento do Acórdão AC2-TC nº 02952/18. Imputação de Multa. Encaminhar Cópia da Decisão ao PAG/2020.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00853/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 11549/14.**
2. Origem: **Prefeitura Municipal de Caraúbas.**
3. Beneficiário (a): **Josefa Fernandes da Costa Silva.**
4. Servidor(a): **Severino Virgínio da Silva**
 - 4.1 Cargo: **Prefeito.**
 - 4.2 Matrícula: **Inexistente**
 - 4.3 Óbito: **20/04/2014**
5. Tipo de Pensão: **Por morte.**
6. Natureza: **Vitalícia.**
7. Data do ato: **15/07/2014.**
8. Data da publicação: **não consta nos autos.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo para analisar pensão concedida à viúva do então Prefeito do Município de Caraúbas. O referido ato se baseia na Lei Orgânica do município, art. 111, Cap. XI, o qual concede direito às viúvas dos agentes políticos municipais pensão equivalente à 40% (quarenta por cento) do valor da redistribuição financeira mensal do cargo que o *de cuius* ocupava.

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 22/23, entendendo que não cabe concessão de registro ao ato concessório de pensão em tela, bem como a necessidade de acompanhamento da despesa decorrente do benefício na Prestação de Contas do Município de Caraúbas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11549/14

Despacho (fls.24) do então Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, encaminhando os autos ao órgão Técnico com vistas a verificar sobre o recebimento da pensão.

Ofício (fls. 27), da Gerência Executiva do INSS, informando que “Sra. Josefa Fernandes da Costa Silva é titular de pensão por morte previdenciária nº 156.212.668-4, na qualidade de cônjuge, instituída pelo Sr. Severino Virgínio da Silva, concedida na Agência de Serra Branca, vinculada à Gerência Executiva do INSS, em Campina Grande”

Relatório da Auditoria, às fls.32/34 e 36/37, mantendo seu entendimento exordial e informando que o pedido de pensão foi deferido na condição suspensiva, com pagamentos após homologação do TCE/PB.

Cota Ministerial requerendo o “chamamento aos autos do Prefeito Municipal de Caraúbas, para fins de conhecimento da matéria objeto do presente feito, e oferta de esclarecimentos relativos à Portaria 198/2014”.

Devidamente citado, o então Prefeito de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, não apresentou esclarecimentos conforme certidão à fl. 46.

Processo redistribuído ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e novamente encaminhado ao *Parquet*.

Cota (fls. 49/50) sugerindo citação do novo Prefeito do Município em tela, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, tendo em vista a mudança na gestão.

Defesa apresentada por meio do documento TC. 34106/17.

Em sede de relatório de Complementação de Instrução, às fls 67/77, a Auditoria manteve o entendimento exposto nos relatórios às fls. 22/23, 32/34 e 36/37, bem como sugeriu assinação de prazo para que a autoridade responsável anulasse “a Portaria 198/2014, bem como os seus efeitos, publicando o Ato de Revogação em meio de imprensa oficial e em ato contínuo, enviar comprovação e cópia do Ato e sua publicação a esta Corte de Contas para análise e parecer conclusivo”.

Parecer nº 1143/179, às fls. 80/85, subscrito pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo pelo(a) :

- a) **Irregularidade do ato concessivo da referida pensão assistencial, Portaria nº 198/2014 (...);**
- b) **Anulação da sobredita Portaria nº 198/2014 e publicação do ato anulatório em meio de imprensa oficial, comprovando-se tal proceder junto a esta Corte;**
- c) **Representação ao Ministério Público Estadual acerca da norma consubstanciada no art. 111 da Lei Municipal 4.879/85, para adoção das medidas que entender cabíveis, à vista eventual não recepção da referida norma pela vigente Constituição Federal, reforçando-se eventual medida nesse sentido já adotada por esta Corte.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11549/14

Acórdão AC2-TC-01721/18 corroborando com o entendimento do Parecer supramencionado e assinando prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor proceda a anulação da Portaria supramencionada e envie documentação comprobatória.

Devido a inércia do gestor, os autos foram encaminhados ao *Parquet*, o qual opinou, em Parecer nº 1253/18, às fls. 106/108, pela Declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-1721/18 e imputação de multa ao Prefeito de Caraúbas.

Acórdão AC2-TC-2956/18 em consonância com o Parecer nº 1253/18 e assinando novo prazo ao gestor responsável.

Mais uma vez o gestor deixa o prazo transcorrer *in albis.*, conforme Certidão à fl. 120.

Ouvidoria, às fls. 127/129, em sede de Relatório de Cumprimento de Decisão, informa que “o Acórdão AC2 TC nº 02956/2018 não foi cumprido”.

Ato contínuo, os autos retornam ao Ministério Público Especial que, através de Cota, fls. 134/136, subscrita pela Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu pela “declaração de não cumprimento do Acórdão AC2 TC nº 2952/2018, aplicação de nova multa ao Sr. José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito do Município de Caraúbas, com supedâneo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face de descumprimento de decisão desta Corte e em valor compatível com a reincidência da omissão, bem como pela concessão de novo prazo ao referido gestor.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a inércia reincidente do Sr. José Silvano Fernandes da Silva, Prefeito do Município de Caraúbas, este Relator vota no sentido de que esta Egrégia Câmara :

1. Declarar o não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02952/18;
2. Determine a aplicação de multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,13 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 11549/14

o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;

3. Encaminhe cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2020, para verificar se a ilegalidade persiste.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11549/14, RESOLVEM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em :

1. **Declarar o não cumprimento** da decisão consubstanciada no Acórdão **AC2 – TC 02952/18**;
2. **Imputar multa pessoal**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,13 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada;
3. **Encaminhar cópia** da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2020, para verificar se a ilegalidade persiste.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:08



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 17:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO